GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 09/2021

PLANO DIRETOR DE NATAL

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências".

Emenda Modificativa

Modifica o Inciso VI do art. 5º do PLC 09/2021 que passa a constar a seguinte redação:

Art. 5º São diretrizes da Política de Desenvolvimento Socioeconômico Sustentável Municipal:

VI – Fomentar o desenvolvimento da infraestrutura com foco no ganho de bem estar social, na melhoria da qualidade de vida e na sustentabilidade ambiental;

(...)

Professor Robério Paulino

Vereador – Psol

JUSTIFICATIVA

O Plano Diretor é o instrumento básico de ordenamento do território municipal e de política de desenvolvimento e expansão urbana, conforme art. 182, §1º da Constituição Federal. O Diploma Legal estabelece normas de ordem pública e interesse social que disciplinam a propriedade urbana e o ordenamento da cidade de Natal e orientam agentes públicos e privados na gestão do espaço.

Como objetivo macro deve possibilitar o bem estar social e o equilíbrio do meio ambiente, a segurança, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e como instrumento legal deve seguir normas gerais, principiológicas e diretrizes de Direito Público presentes em leis estruturantes antecedentes, como o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2021), assim como interpretação conforme as regras constitucionais vigentes no nosso país.

Convém destacar que avançadas discussões inerentes ao Direito Constitucional, Urbanístico e Ambiental, principalmente em litígios que envolvem o Ministério Público e entes públicos, visam asseverar o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental como imperativo de caráter limitativo de decisões do Poder Público.

A atuação do Poder Executivo e Legislativo deve ser obstada caso represente um retrocesso ao nível de proteção ambiental e lei posterior não pode extinguir ou mitigar regra que tutela o meio ambiente sob pena de ferir o princípio supracitado. Devendo caso represente retrocesso, o Poder Judiciário invalidar a norma e afastar mudança prejudicial.

Na jurisprudência dos tribunais superiores há uma consolidação do princípio da vedação do retrocesso ambiental no ordenamento jurídico, tomando-o como princípio geral do Direito Ambiental, conforme, por exemplo, notícias das decisões do STF abaixo transcritas e a decisão em Recurso Especial manifestada pelo Ministro Herman Benjamim no STJ:

> STF, ADI 4.717/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 05.04.2018, Informativo n. 898. “A Ministra Carmen Lucia no seu voto que: “as alterações promovidas pela Lei 12.678/2012, à exceção do acréscimo à área do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, importaram em gravosa diminuição da proteção dos ecossistemas abrangidos pelas unidades de conservação acima referidas, **acarretando ofensa ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental**, ao atingirem o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição da República”
>
> Também aplicado o principio da proibição de retrocesso à matéria ambiental: STF, ADI 5016/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 11.10.2018. De acordo com passagem do voto-relator do Min. Alexandre de Moraes: “a lei atacada resultou em afronta ao *princípio da vedação do retrocesso*, que impossibilita qualquer supressão ou limitação de direitos fundamentais já adquiridos. Tal garantia se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, estabelecendo um *dever de progressividade* em matérias sociais, econômicas, culturais e *ambientais*”.

> (…) 11. O exercício do ius variandi, para flexibilizar restrições urbanístico-ambientais contratuais, haverá de respeitar o ato jurídico perfeito e o licenciamento do empreendimento, pressuposto geral que, no Direito Urbanístico, como no Direito Ambiental, é decorrência da crescente escassez de espaços verdes e dilapidação da qualidade de vida nas cidades. **Por isso mesmo, submete-se ao princípio da não-regressão (ou, por outra terminologia, princípio da proibição de retrocesso), garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes** (…).(REsp 302.906/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, publicado no DJe em 01.12.2010, grifou-se).

O Art. 5º, inciso VI do novo plano diretor apresenta como diretriz da Política de Desenvolvimento Socioeconômico sustentável municipal **"o desenvolvimento de infraestrutura com foco no ganho de competitividade".**

O conceito de competividade é antagônico e incompatível com a concepções inerentes ao Desenvolvimento Sustentável.

Segundo Leonardo Boff, a crise ambiental que vivemos está atrelada diretamente com ritmo de produção e consumo em ritmo altamente hostil à vida e ao meio ambiente.

O autor, assevera ainda que o Direito ao ambiente sustentável para as gerações no futuro e para o presente, estaria vinculada a necessidade da construção de uma harmonia social que repensasse a ideologia do consumo, do lucro, adotando novo comportamento em prol do ambiente.

Edgar Morin lembra que o forte desenvolvimento econômico no século XX implicou o crescimento ininterrupto das necessidades e dos desejos gerados pelo binômio produção/consumo. Tal lógica produtivista estaria interligada a transformação do consumo, que é natural da relação humana, a um consumismo no qual o supérfluo tornou-se indispensável e o mal-estar, as aflições e as frustrações próprias à nossa civilização e ao nosso tempo determinam, de um lado, as compras compulsivas e do outro as múltiplas dependências, fatores intrinsicamente ligados em cadeia à busca por recursos naturais para sustentar um modelo insustentável de vida.

Desta forma, a presente emenda visa alterar o Art. 5º, VI, para mudar a diretriz e o foco do desenvolvimento da infraestrutura da cidade de um lógica competitiva para uma lógica que possibilite e aponte como objetivo o bem estar social.

Assim, o novo plano diretor respeitaria normas principiológicas e não representaria um retrocesso ambiental, urbanístico e social, evitando assim judicialização posterior.